



Número: **0600204-46.2020.6.22.0010**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO**

Última distribuição : **29/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO O TRABALHO PRECISA CONTINUAR - JARU (REPRESENTANTE)	MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (ADVOGADO)
EDMAR PARLOTE (REPRESENTADO)	IURE AFONSO REIS (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22109 757	26/10/2020 12:55	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO**

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600204-46.2020.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO  
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO PRECISA CONTINUAR - JARU  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707-A  
REPRESENTADO: EDMAR PARLOTE  
Advogado do(a) REPRESENTADO: IURE AFONSO REIS - RO5745

**SENTENÇA**

Cuidam os presentes de REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO apresentada pela COLIGAÇÃO “O TRABALHO PRECISA CONTINUAR”, pessoa partidária de direito político, neste ato representada pelo senhor Hiago Lisboa Carvalho em face de EDMAR PARLOTE, atualmente vereador no município e candidato a vice-prefeito pelo partido PTB em JARU ELEIÇÕES 2020.

Alegou o Representante que o Sr. EDMAR PARLOTE praticou condutas vedadas na legislação no dia 28/09/2020 utilizou a tribuna da Câmara de Vereadores do Município de Jaru para divulgar sua candidatura a prefeitura de JARU como vice pelo partido PTB; expor seu plano de governo; e atacar e denegrir a imagem do adversário político, Prefeito João Gonçalves Junior, candidato a reeleição.

Deferida a liminar pleiteada (decisão ID 10816086), a Câmara de Vereadores retirou o vídeo da *f a n p a g e n o F a c e b o o k* ([http://linhttps://www.facebook.com/watch/live/?v=3422980514425251&ref=watch\\_permalink&t=1220](http://linhttps://www.facebook.com/watch/live/?v=3422980514425251&ref=watch_permalink&t=1220)).

Inicialmente, a representação foi recebida como Ação de Impugnação Judicial Eleitoral (AIJE), contudo, foi acolhido pedido de reconsideração apresentado pelo requerente (ID 11503489) e adequado o rito para Representação Especial, nos termos [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#) e art. 73, parágrafo 12º da Lei 9.504/1997 (Decisão ID 12994910).

O prazo para defesa foi reaberto após a adequação do rito processual. O representado apresentou defesa em 13/10/2020.

As partes foram intimadas para apresentação de alegações finais (Despacho ID 16311849).

Alegações finais da parte representante (ID 17650252) e do representado (ID 17719979 e 17724061) foram apresentadas tempestivamente.

O Ministério Público Eleitoral apresentou seu Parecer (18784637) e ponderou pela procedência da representação.

**Relatado. Decido.**

**I - PRELIMINAR – Da tempestividade da contestação:**

Inicialmente cabe esclarecer alguns pontos sobre o prazo para contestação. O art. 22 da Lei



Complementar nº 64/1990, dispõe que a parte terá 5 (cinco) dias para apresentar defesa.

Já a Res. TSE nº 23.608/2019 (art.7) estabelece que, entre o dia 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral, os prazos relativos a **representações**, reclamações e pedidos de direito de resposta **são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados**.

Nesse período, referida norma determina que **as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997**, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta **serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação (art. 12)**. Para que isso ocorra, é necessário realizar a publicação via PJe com "data certa", caso contrário não serão contabilizados dias não úteis e feriados.

Pois bem. A Decisão ID 12994910 foi publicada no mural no dia 07/10/2020, contudo, em razão de erro no momento do preenchimento do PJE, não foi publicada com "data certa". Em razão disso, o prazo não foi contado em dias corridos, postergando a apresentação da defesa até o dia 13/10/2020.

Desta forma, reconsidero o teor do Despacho (ID 16311849) e recebo a contestação como tempestiva.

## II - MÉRITO:

### II –Preliminar: Ilegitimidade passiva

O caso em julgamento tem por objeto o pronunciamento realizado pelo atual vereador Edmar Parlote, candidato a vice-prefeito, no dia 28/09/2020, na tribuna da Câmara de Vereadores de Jarú.

O representante sustenta que o representado, na qualidade vereador, utilizou a tribuna da Câmara de Vereadores, com o objetivo de divulgar sua candidatura a vice-prefeito, expor seu plano de governo e denegrir a imagem do adversário político, Prefeito João Gonçalves Júnior, candidato a reeleição, **caracterizando conduta vedada no art. 73, I e III, da Lei 9.504/97 e abuso do poder**.

Vejamos o que o diz o dispositivo:

Art. 73. São proibidas aos **agentes públicos**, servidores ou não, **as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos** nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, **bens móveis ou imóveis** pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, **ou usar de seus serviços**, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, **durante o horário de expediente normal**, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Em primeiro lugar, verifica-se que o representado é agente público, uma vez que exerce o cargo de vereador no Município de Jarú, nos termos do §1º do art. 73 da Lei 9.504/1997, aplicando-lhe desta forma as vedações do art. 73 e incisos.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não,



as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, **por eleição**, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

Quanto ao conteúdo do pronunciamento realizado em 28/09/2020, a documentação anexada à inicial (ID10679598) é suficiente para comprovação da conduta vedada. No trecho a seguir transcrito, fica evidente o discurso eleitoral com o intuito de angariar votos, fazendo referência ao número 14 e promessas de campanha como “não tomar a geladeira e a casa do eleitor”.

“Eu estou sentido isso aí no povo. Como é mais fácil seu Chico disputar uma eleição no Jarú falando com clareza, humildade, nós não estamos fazendo promessas pro povo de Jarú. **O 14 está aqui para conversar com o eleitor e a nossa mensagem ela vai ter que chegar naquelas pessoas que estão negativadas no SERASA**, na dívida ativa do município apenas por um imposto que é o disgramado desgraçado do IPTU, nós vamos chegar em você que é cidadão, que é eleitor que está com seu CPF cancelado na dívida ativa do município. Alguns, senhor presidente, já estão cancelados por outra administração anterior, mas nessa administração o índice aumentou muito. **Nós queremos falar pra você eleitor, que nós não vamos tomar a sua geladeira, nós não vamos tomar a sua casa, nós não vamos colocar a sua televisão no leilão, que nós precisamos é conversar com vocês**”. (...) Você que é eleitor do Setor 7, você que é eleitor do setor 4, do 6, do 5, do 3, do 2, do 1, do setor 8, do Jardim Novo Estado, lá das casinhas da linha 627, lá do Savana Park, nós queremos levar essa mensagem pra vocês.”.

(...)

"O nosso poder executivo foi criado como instituição pra ajudar o povo e não pra virar empresa privada. A prefeitura de Jarú não precisa ter gente armada atrás de prefeito, dizendo quem pode falar e quem não pode falar no poder executivo. **No 14 não vai ter isso! Nós vamos organizar uma agenda pra falar com todas as entidades:** é a classe dos mototaxistas. É aquele que é organizado na cooperativa, no chacareiro, no produtor rural que vende leite. Podem ter certeza, que nós temos esse conhecimento e essa bagagem pra falar com vocês."

(...)

"Então nós “tamos” aqui incrementando a nossa política em busca de voto que começou ontem. Façam de vocês a campanha com pé no chão, esquece do avião, anda no chão, conversa com o povo, com o eleitor, o eleitor quer sentir o seu cheiro, o seu calor, ele quer te fazer pergunta, é importante você visitar.”.



Referido pronunciamento foi realizado em imóvel público (instalações da câmara municipal de Jarú), utilizando bens móveis (filmadora, microfone e transmissão ao vivo na página oficial do Facebook da câmara de vereadores) e com o auxílio dos servidores da casa. Todos estes atos são vedados ao agente público representado nos autos.

Assim, reconheço que o representado infringiu a norma do **art. 73, I e III, da Lei 9.504/97** e rejeito a alegação de ilegitimidade passiva.

### III – Mérito:

Ainda quanto ao conteúdo do pronunciamento, a defesa argumenta que o representado usou a tribuna na qualidade de vereador e que sua conduta ocorreu de maneira plenamente consentânea com os princípios que balizam o exercício de sua função, tais como o da publicidade e transparência, estando sob o manto da sua imunidade parlamentar.

Porém, não assiste razão à defesa, uma vez que a imunidade parlamentar material prevista no art. 29, VIII da Constituição Federal não é absoluta, pois de maneira contrária, todos os parlamentares candidatos usariam as tribunas de suas casas legislativas para realizar discursos eleitorais, em desigualdade com os demais que não exercem essa função. Nesse sentido tem decidido os tribunais:

3. Relatividade na Imunidade Parlamentar. Discurso fora do contexto político, com nítido caráter eleitoral e com objetivo de promoção eleitoral de candidatos, **extrapolando as prerrogativas da vereança**. Precedentes TSE. (Representação nº 781361, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 03/05/2016).

“Por certo, a imunidade parlamentar dos vereadores não deve sofrer censura. **No entanto, a tribuna da Câmara Municipal não deve ser utilizada para fins eleitorais**”. (TRE/ES, Processo RP 1676-64.2017.6.08.0000, Classe 42, rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama, j. 17/08/2015).

Da mesma forma, não prospera o argumento da defesa no sentido de que a conduta analisada nestes autos não ostenta potencialidade para influenciar uma eleição municipal. Ora, o pronunciamento foi transmitido ao vivo pela Câmara de vereadores e divulgado pelos sites locais, alcançando um número considerado de eleitores. Desta forma, considerando que os demais candidatos não possuem acesso as mesmas condições, resta claro que a conduta é passível de influenciar na opinião dos eleitores.

Além disso, a jurisprudência pátria entende que as condutas descritas no art. 73 da já referida norma, configuram-se com a mera prática do ato e o desequilíbrio do pleito é presumido. Vejamos:

“A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva” (REsp. Eleitoral nº 45060, Rel. Min. Laurita Hilário Vaz, Dje 22/10/2013)

[...] 1. A jurisprudência do TSE considera que a configuração da prática de conduta vedada **independe de sua potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito**, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. [...] 2. O juízo de



proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. [...]” *NE*: No caso concreto, “[...] a propaganda eleitoral na escola pública municipal configurou a prática de conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei nº 9.504/97”. Embora tenha reconhecido a ocorrência de tal prática, o Tribunal regional deixou de aplicar as sanções cabíveis em razão de não ter ficado demonstrada a potencialidade de tal conduta influir no resultado do pleito. ([Ac. de 4.12.2007 no REspe nº 27.737, rel. Min. José Delgado.](#))

No que tange às penalidades passíveis de aplicação, a Lei 9.504/1997 (art. 73 parágrafos, 4º a 8º) dispõe que os agentes públicos estão sujeitos ao pagamento de multa e à cassação do registro. Contudo, a aplicação da pena deve ser proporcional à gravidade da conduta combativa, não sendo ambas necessariamente cumulativas. Nesse sentido a jurisprudência do TSE:

“[...] Conduta. Prefeito. Agente público. Candidatura. Reeleição. Distribuição. Gratuidade. Lotes. Outorga. Escritura pública. Anterioridade. Eleições. Caráter eleitoreiro. Fragilidade. Conjunto probatório. Ausência. Captação ilícita. Caracterização. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade. Aferição. Potencialidade. Conduta vedada. Ínfima. Ilicitude. Aplicação. Exclusividade. **Multa. Art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Ausência. Violação. Art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. [...] A prática de conduta vedada do art. 73 da Lei das Eleições não conduz, necessariamente, à cassação do registro ou do diploma.** Precedentes. – ‘O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação’. [...]” ([Ac. de 14.8.2007 no AgRgREspe nº 25.994, rel. Min. Gerardo Grossi.](#))

Assim, considerando que o pronunciamento ocorreu de forma isolada e que a publicação foi retirada da página da Câmara de Vereadores após a concessão da liminar, e observando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a fixação da penalidade de multa se mostra suficiente para repreensão do ato.

#### **IV – DISPOSITIVO:**

À vista do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente Representação eleitoral para reconhecer a prática de conduta vedada por parte do representado EDMAR PARLOTE, em violação ao art. 37, caput, inciso I e III, § 4º da Lei n. 9.504/97, e aplicar-lhe a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida em favor da União.

Converto em definitiva a decisão liminar (ID 10816086).

Intimem-se o requerido e o MP para apresentação de recurso no prazo de 24h da ciência esta decisão (art. 96, parágrafo 8º da Lei 9.504/1997).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários para apresentação de recurso.

Jaru, 26 de outubro de 2020.



Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz Eleitoral

